

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 1953/88

Interessado: RENATO COFIÑO DE SÁ

Assunto: Regularização da vida escolar; matrícula por transferência para escola que mantém calendário escolar, diverso da escola de origem.

Relatora: Cons^a Melânia Dalla Torre

Parecer CEE N° 372/89 Conselho Pleno

Aprovado em: 12/4/89

1. HISTÓRICO

Juçara Ribeiro de Sá Cofino, mãe do menor Renato Cofino de Sá, encaminhou requerimento ao Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização para transferir seu filho da EEPSPG "Dr. Tomás Alves", de Sousas, 1^a D.E. de Campinas, onde cursou o 1º ano do Ciclo Básico, desde junho de 1988, para escola particular da região.

- Renato Cofino de Sá nasceu em 08 de junho de 1981 e estudou, por dois anos, até maio de 1988, na Escola Americana de Campinas, em função de prováveis transferências do pai para o exterior;

- por motivos de ordem particular e a certeza de permanência no Brasil, procurou a família, transferi-lo para escola brasileira, em maio de 1988;

- a EEPSPG "Dr. Tomás Alves" acolheu-o, autorizando sua matrícula inicial e extemporânea na 1^a Fase do Ciclo Básico, à vista de sua idade (7 anos), como ouvinte;

- o aluno não teve dificuldades em adaptar-se à classe e acompanhou-a bem, apesar de não ter sido alfabetizado de acordo com as normas pedagógicas da escola brasileira;

- a mãe, agora em 1989, quer fazê-lo cursar o segundo ano, em escola particular, mas foi informada pela Escola e pelo Supervisor que não poderia fazê-lo, por impedimentos legais;

- solicita, então, interferência deste Colegiado no sentido de dar por completo o 1º ano do Ciclo Básico, a fim de não prejudicar seu filho, que esteve sempre freqüente às aulas dadas, desde junho, e com bom apro-

veitamento. Acredita que não há defasagem de freqüência porque houve, na Escola, 35 dias de greve, no 1º semestre, e mais uma semana em outubro;

- estão anexadas de fls. 04 a 57, cópias dos cadernos escolares do aluno, dos componentes Língua Portuguesa e Matemática.

O histórico escolar do aluno, registra no verso, campo 70, que ele concluiu a 1ª série do Ciclo Básico, em 1988, e está apto a prosseguir estudos na 2ª série do 1º grau. A ficha descritiva do rendimento do aluno demonstra seu adequado aproveitamento nos dois semestres letivos.

No requerimento da genitora do menor, datado de 06 de junho de 1988, em que solicita sua matrícula, nesta data, alegando não poder apresentar documentação legal ou transferências, visto ter seu filho feito estudos em curso considerado livre, sem equivalência com os cursos regulares do sistema de ensino paulista. A direção da Escola, fez constituir uma comissão de professores para proceder à avaliação dos conhecimentos e habilidades do aluno a fim de colocá-lo no agrupamento de Ciclo Básico adequado. À vista do parecer favorável da direção da Unidade Escolar e, considerando os termos da Resolução SE 241/85, artigos 6º e 7º, a 1ª Delegacia de Ensino de Campinas autorizou a matrícula extemporânea do interessado e recomendou aos pais que o mantivessem em escola estadual até o fim do Ciclo Básico.

2. APRECIÇÃO

O presente protocolado diz respeito à matrícula extemporânea na 1ª Fase do Ciclo Básico, de aluno originário de escola considerada livre.

A matrícula de Renato Cofino de Sá, de sete anos de idade, no Ciclo Básico, foi autorizada em junho de 1988, nos termos da Resolução SE 241/85, artigos 6º e 7º, que dispõe sobre a sistemática de avaliação no referido Ciclo.

"Artigo 6º - No final do Ciclo Básico será promovido para a 3ª série do 1º grau, o aluno que tiver freqüência igual ou superior a 75% sobre o total de dias letivos deste Ciclo, atingir os objetivos, dominar os conteúdos de Língua Portuguesa e Matemática, em função de critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação.

"Artigo 7º - Os alunos com defasagem idade e série, que tiverem dominado os objetivos e conteúdos previstos, em menos de dois anos, pode-

rão, excepcionalmente, ser promovidos à 3ª série, a critério da escola e com aquiescência dos pais, independentemente do mínimo de freqüência fixado no artigo 6º."

Não há, contudo, na legislação do próprio Ciclo Básico, restrição quanto à transferência de um aluno no decorrer dos dois anos. A 1ª DE de Campinas, agiu com cautela ao pensar nos problemas futuros, em termos de freqüência, que ocorreriam na vida escolar do aluno, pois sendo o Ciclo Básico um todo, não seriado, com características especiais quanto ao acompanhamento do desenvolvimento do aluno e sua avaliação.

Preceitua, em seu artigo 12, a Resolução 241/85, o seguinte: "Em caso de transferência do aluno matriculado no Ciclo Básico, a escola expedirá informações sobre ano de matrícula, freqüência e rendimento do aluno, oferecendo elementos para a escola receptora decidir a respeito de sua matrícula no seu sistema."

Em termos de aproveitamento a avaliação do professor sobre o aluno é a seguinte: "domina plenamente o conteúdo desenvolvido."

Quanto à freqüência, considerando-se apenas o ano letivo de 1988, dá-lhe condições legais de promoção.

O CEE através da Deliberação 10/78, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei Federal 5692/71, fixou o mínimo de freqüência para a promoção nas escolas do sistema, assim dispendo:

Artigo 1º - "Para efeito do disposto na alínea "C" do § 3º do artigo 14 da Lei 5692/71, a freqüência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade, no ensino de 1º e 2º graus, será de 60% (sessenta por cento) das aulas dadas e atividades pedagógicas de freqüência obrigatória.

Artigo 2º - No caso da alínea "b" do § 3º do artigo 14 da mesma Lei, a freqüência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade, no ensino de 1º e 2º graus, será de 50% (cinquenta por cento) das aulas dadas e atividades pedagógicas de freqüência obrigatória.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, poderá o Conselho Estadual de Educação autorizar promoção de alunos com assiduidade inferior a 50%."

O aluno em questão, de acordo com as anotações do histórico escolar, freqüentou 85 das 86 aulas dadas no 2º semestre e mais o equivalente ao mês de junho, quando já matriculado; considerando que o total de dias letivos anuais foi de 180, deduz-se que o interessado somou freqüência entre 55% e 60%. Sua situação encontra guarida, portanto, na alínea "b", pa-

PROCESSO CEE N° 1953/88 - PARECER CEE N° 372/89

rágrafo 3° do artigo 14 da Lei Federal 5692/71, bem como no artigo 2° da Deliberação 10/78.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se a matrícula do aluno RENATO COFINO DE SÁ na 2ª série do 1º grau, no ano letivo de 1989, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 14 de março de 1989

a) Consª MELÂNIA DALLA TORRE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de abril de 1989

a) Consº Jorge Nagle
Presidente